

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.961/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155902-90
Impugnação: 40.010121187-02
Impugnante: Raja Comércio de Veículos Ltda ME
IE: 313376581.00-70
Proc. S. Passivo: Rildo Wagner Silva Souza/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULO USADO. Constatado estoque de veículos usados desacobertos de nota fiscal de entrada. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exclusão do ICMS e multa de revalidação, considerando-se a não-ocorrência de fato gerador na aquisição dos veículos usados, provenientes de pessoas físicas, não contribuintes do imposto. Adequação da multa isolada ao percentual de 15% nos termos do § 2º do art.55 da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via diligência fiscal realizada no estabelecimento Autuado, de estoque de veículos usados desacobertos de nota fiscal.

Foi feita a apreensão dos referidos veículos, conforme TAD 035693 de fls. 02 e conseqüente lavratura do Auto de Infração.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/66.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, o Fisco constatou, em 03/05/2007, estoque de veículos usados desacobertos das respectivas notas fiscais de entrada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar a Resolução 3.111/00, alegando que todos os veículos se encontravam no estabelecimento com seus documentos originais, não podendo ser alvo de autuação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a operação em tela está sujeita ao ISS, fala da impossibilidade de exigência do imposto e da respectiva multa de revalidação, questiona a aplicação da penalidade isolada, cita doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário, pede a aplicação do art. 112 do CTN e conclui pedindo a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, acata parcialmente os argumentos da Impugnante, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação, pedindo pela procedência parcial do lançamento.

Na verdade, o que ocorre nos autos é a manutenção de estoque de veículos usados pela empresa Autuada, sem documentação fiscal.

A princípio, *data venia*, não foi corretamente constituído o crédito tributário, tendo em vista que as exigências do imposto e conseqüente multa de revalidação não são aplicáveis à espécie.

No entanto, no decorrer da instrução processual, com a apresentação de defesa pela Impugnante, o Fisco houve por bem proceder à reformulação do crédito tributário para excluir as parcelas mencionadas, com manutenção da penalidade isolada.

Não cabe aqui discutir a Resolução 3.111/2000, por inaplicável ao caso ora em análise, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 64/66.

Da mesma forma, os argumentos da Impugnante de que a operação estaria sujeita ao ISS e não ao ICMS não devem prosperar, pois, além de não existir nota fiscal de serviços, restou configurada a circulação de mercadorias pela entrada, em estabelecimento de Contribuinte de veículos usados para venda, onde deveriam ser emitidas as notas fiscais de entrada para acobertamento do estoque ali existente, nos termos da legislação tributária.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, II da Lei 6.763/75, por descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, conforme já salientado ao início desta peça, a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação não é própria à espécie dos autos, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, tornando-se indevida a cobrança de tais parcelas.

Na realidade, o que ocorreu no momento da lavratura da peça inicial foi a antecipação do fato gerador do ICMS, uma vez que se tratava de operação com veículos usados que foram adquiridas de pessoas físicas que não praticam a venda de mercadoria com habitualidade, conforme se vê da documentação acostada às fls. 39/58.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Não há nos autos, informação de que foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não-comprovação de ter a Defendente agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 67, e ainda, para limitar a penalidade isolada a 15% (quinze por cento) do valor da operação nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 6763/75. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, do mesmo dispositivo legal, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Relator**

Lfct/ml